

PROVIMENTO Nº. 16/2008 – CGJ.

Dispõe sobre a emissão, averbação e demais atos concernentes à certidão premonitória prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 39, “c”, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.382/2006, ao introduzir o artigo 615-A no Código de Processo Civil, passou a permitir ao exeqüente que, uma vez distribuída a execução, possa obter certidão judicial para a averbação no registro de imóveis, veículos ou qualquer outro cadastro de bens do devedor, passíveis de penhora ou arresto;

CONSIDERANDO que a averbação premonitória tem por finalidade garantir maior publicidade da existência de ação de execução e, com isso, prevenir o exeqüente de eventuais dilapidações patrimoniais fraudulentas, perpetradas pelo executado; e

CONSIDERANDO a faculdade legal outorgada aos Tribunais de Justiça para regulamentar a matéria, nos moldes do §5º do referido dispositivo legal,

Resolve:

Art. 1.º - É facultado ao credor, quando da distribuição da ação de execução, solicitar do Cartório Distribuidor a expedição de “*certidão comprobatória do ajuizamento de execução*”, de que trata o art. 615-A do Código de Processo Civil, que conterà:

I – os nomes das partes, o nome do advogado do exeqüente; espécie de título; valor nominal; a data da propositura da ação e o valor da causa;

II – a menção de que a certidão é para fins de averbação no Serviço Registral de Imóveis, Detran e demais órgãos onde são registrados bens do devedor, sujeitos à penhora ou arresto (ações, quotas sociais, entre outros).

Parágrafo único – A certidão de que trata este artigo se destina ao processamento de uma única averbação.

Art. 2.º - A certidão referida no art. 1.º poderá ser solicitada diretamente pelo exeqüente, pelo advogado regularmente constituído nos autos ou por intermédio de procurador, mediante a apresentação de instrumento público ou particular, com firma reconhecida, e pagamento das custas constantes da Lei n.º 7.603/01 (Tabela B, item 03, ou Tabela C, item 03, conforme o caso).

Parágrafo Único. - No Registro de Imóveis, quando solicitado pelo exeqüente, a averbação será realizada mediante o pagamento dos

emolumentos constantes da letra “a”, item 19 da Tabela C, da Lei n.º 7.550/01, expedindo-se certidão do ato averbatório, salvo se requerido pela Fazenda Pública (Lei nº 6.830/80, art. 39).

Art. 3º - No prazo de dez (10) dias seguintes à averbação, o credor fará sua comunicação no processo de execução, sob pena de, a pedido do devedor, o juiz determinar o seu cancelamento.

Art. 4º - Após a penhora, a averbação poderá ser cancelada ou restringida se evidenciado que os bens constribuídos mostram-se suficientes ao pagamento do crédito, com seus consectários legais.

Art. 5º -Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá - MT, 31 de março de 2008.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
Corregedor-Geral da Justiça